

Processo n.: @CON 20/00051469

Assunto: Consulta – Possibilidade de o Município repassar subvenções levando em consideração diversos aspectos como ano eleitoral, Lei n. 13.019/2014, custeio de desporto profissional e outros

Interessado: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 887/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, em que questiona, em linhas gerais, a possibilidade de o Município operacionalizar as parcerias firmadas com fundamento na Lei (federal) n. 13.019/2014 (Marco Regulatório), levando em consideração tratar-se de ano eleitoral, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001);

2. Responder à Consulta utilizando como fundamento a íntegra do **Parecer DGE/Coord.3 n. 36/2020**, com o encaminhamento da respectiva cópia ao Consulente;

3. Revogar o Prejulgado n. 2156 e Reformar o Prejulgado n. 2188, para abarcar a síntese do entendimento exposto, nos seguintes termos:

1. A Lei n. 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, as quais deverão ser atendidas pelo Estado e Municípios.

1.1. As prestações de contas das organizações da sociedade civil que realizarem parcerias com a Administração Pública Estadual ou Municipal devem observar as normas gerais estabelecidas na Lei (nacional) n. 13.019/2014 e ainda os regramentos específicos previstos nas leis locais (esfera estadual ou municipal) e seus respectivos decretos e atos regulamentadores, além das disposições da Instrução Normativa n. TC-14/2012, naquilo em que não contrariarem a lei nacional.

1.2. Por se tratar de Norma Geral a Lei n. 13.019/2014 não revogou o art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000, por força do que dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

1.3. A Lei n. 13.019/2014 não se aplica para transferências de recursos a título de auxílios e contribuições, os quais devem ser regidos por legislação específica primando pela transparência na escolha das entidades para a obtenção de resultados mais eficazes para a sociedade, entre as quais se destacam a Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/1993), mais especificamente o art. 116; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), especificamente nos arts. 25 e 26; além de Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (IN n. TC-14/2012 ou normativa que venha a suceder); e ainda regulamentos existentes no âmbito de cada ente. **(redação acrescida)**

2. É vedada a modificação do objeto da parceria, exceto para alterar o termo de colaboração ou fomento nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública:

- a)** Revogado;
- b)** alteração do prazo de vigência (art. 55);
- c)** Revogado;

d) alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou por apostila no plano de trabalho original (art. 57).

3. O Estado e os Municípios deverão atender aos preceitos gerais da Lei n. 13.019/2014, inclusive quanto aos critérios para celebração de termo de colaboração e fomento, vedada a criação de novas modalidades de parceria ou a combinação daquelas já existentes, que reduzam os critérios capitulados na Lei (federal) n. 13.019/2014. É assegurada aos Estados e Municípios competência legislativa suplementares, bem como leis específicas que autorizem o repasse de valor específico à entidade eleita para o atendimento de objeto considerado pelo poder público de caráter essencial nas áreas de assistência social, médica, educacional e cultural.

4. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS - deverá ser disciplinado em regulamento próprio a ser definido pelo ente federado, devendo atender às orientações gerais dispostas nos arts. 18 a 21 da Lei (n. 13.019/2014 e respeitar os princípios que regem a administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios elencados nos incisos I a X do art. 5º da Lei n. 13.019/2014, sendo vedado o tratamento diferenciado ou preferencial entre os participantes.

5. A OSC deverá prestar contas ao gestor da parceria, que elaborará um parecer técnico acerca de sua aprovação ou não (art. 67). No caso de irregularidades ou omissão na prestação de contas, será aberto prazo para que a OSC regularize a situação (art. 70). Transcorrido o prazo legal sem a devida regularização, o titular do órgão deverá apurar os fatos, identificar os responsáveis e os danos decorrentes, decidindo se a prestação de contas foi regular, regular com ressalva ou irregular (art. 72).

6. Os Conselhos de Políticas Públicas existentes atualmente devem permanecer regidos pelas suas legislações próprias, as quais não foram modificadas com o disposto no art. 2º, IX, da Lei n. 13.019/2014.

7. Os rendimentos de aplicação financeira dos valores repassados por meio de convênios, termos de outorga e/ou de concessão, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, podem ser objeto de registro por meio de apostilamento, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

8. Nos casos de não aplicação da Lei n. 13.019/2014, os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo a entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de convênios ou outra modalidade dependerá de lei geral do respectivo ente federativo na qual estejam definidas finalidades, critérios de concessão e prestação de contas para cada tipo de recurso, bem como demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias. *(redação acrescida)*.

9. A regularidade dos procedimentos de concessão de recursos a título de subvenções sociais em ano eleitoral não está relacionada com a data da edição da lei autorizava da concessão de recursos e o respectivo procedimento de reserva orçamentária, sendo necessário avaliar a correlação da transferência de recursos com a execução de políticas públicas e benefício da sociedade, bem como o equilíbrio das contas públicas. *(redação acrescida)*

9.1. A vedação da Lei eleitoral abrange parcerias que possam ensejar qualquer tipo benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior. *(redação acrescida)*

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/Coord.3 n. 36/2020**, que faz parte integrante deste Voto, ao Sr. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma, à Procuradoria Jurídica daquele Município e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC